

# O Crime de Colarinho Branco.

*Manoel Pedro Pimentel*

Professor titular de direito penal da Faculdade  
de Direito da Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO: *I. Colocação do problema. II. Os “desvios profissionais” III Omissão da legislação penal brasileira.*

## I. Colocação do problema.

Desde a segunda metade do século passado os criminalistas se preocupam com o *crime no mundo dos negócios*, expressão usada por E. C. HILL no Congresso Internacional sobre a prevenção e a repressão do crime, realizado em Londres em 1872. Cem anos decorreram e não parece importante o resultado dessa primeira chamada à consciência, quanto à prevenção e à repressão do chamado *crime de colarinho branco*.

O nome *crime de colarinho branco* (“white collar crime”) foi dado, em 1939, por EDWIN H. SUTHERLAND, ao comportamento daqueles que MORRIS, em 1935, batizara de “criminosos da alta sociedade”. Assinala ANDRÉ NORMANDEAU que a expressão usada por SUTHERLAND objetivava “a atividade ilegal de pessoas de nível sócio-econômico superior, relacionado com as práticas normais de seus negócios.”<sup>1</sup>

---

1. ANDRÉ NORMANDEAU, *Les “déviationes en affaire” et les “crimes en col blanc”*, in *Déviance et criminalité, textes reunis par Denis Szabo*, Paris, Colin, 1970, pg. 333.

A etiqueta colocada por SUTHERLAND causou grande sensação e foi adotada por quase todos os autores, com o significado originalmente atribuído pelo autor: designar o comportamento reprovável dos homens de negócios que, desviando-se de suas condutas profissionais e da linha moral estrita, obtém vantagens indevidas, causando danos à coletividade.

A expressão *crime de colarinho branco* dá exatamente essa idéia. O colarinho branco usado nas roupas de rigor, e que entre nós poderia ser melhor classificado, talvez, como *colarinho duro*, é um símbolo do homem bem situado na vida, geralmente ligado aos poderosos grupos sociais, gozando de prestígio político e financeiro.

Não é pacífica, porém, a aceitação de tal classe de crimes. A própria denominação que lhes foi dada mereceu contestação, a partir de uma indagação feita pelo próprio SUTHERLAND: “É crime o crime de colarinho duro?”. Em torno dessa denominação, e da existência ou não dessa especial modalidade delituosa, travou-se ingente disputa entre os estudiosos da Criminologia, defendendo alguns a procedência da argumentação de SUTHERLAND e, outros, negando-a. Mais conhecida ficou a discussão entre HARTUNG e BURGESS, entretida nas colunas do *American Journal of Sociology*.<sup>2</sup>

O professor HARTUNG sustentou que esses comportamentos apontados por SUTHERLAND constituíam verdadeira classe de delitos, mas em nada diferiam dos crimes comuns, enquanto que BURGESS encontrou traços diferenciais entre os delitos tradicionais e os *crimes de colarinho branco*, concluindo que “um criminoso é uma pessoa que se vê como um delinqüente e assim é visto também pela sociedade”, conceito que não se aplicaria inteiramente aos autores do *crime de colarinho branco*.

---

2. VILHELM AUBERT, *White collar crime and Social structure*, in *Delinquency, Crime and Social Process*, coletânea organizada por DONALD R. CRESSEY e DAVID A. WARD, *Harper & Row Publishers, Nova York*, 1969, pg. 90.

Conforme assinalou VILHELM AUBERT, a definição do *crime de colarinho duro*, sugerida por SUTHERLAND, apresenta-o como “um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado nível social no curso de sua atividade ocupacional.”<sup>3</sup> No mesmo sentido é a definição de HARTUNG: “Um crime de colarinho branco é definido como uma violação da lei que regula os negócios, cometido em favor de uma empresa, pela própria empresa ou seus agentes no giro dos seus negócios.”<sup>4</sup>

Assim colocado o problema, não chegaram os estudiosos a um acordo relativamente ao ponto cruciante do debate: seria o *crime de colarinho branco* ontologicamente igual ao crime comum?

Pareceu ao próprio SUTHERLAND que “os criminosos de colarinho branco são segregados administrativamente dos outros delinqüentes, e em grande parte como consequência disto não são vistos como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral, ou pelos criminólogos.”<sup>5</sup>

Acrescenta o mesmo doutrinador que para isso concorre também a circunstância de exercer a alta sociedade “maior influência na moldagem da lei penal e na sua aplicação em favor dos seus próprios interesses do que a classe menos favorecida”, pois, se na sociedade medieval o grupo mais poderoso gozava de relativa imunidade pela “regalia do clero”, nossos atuais grupos mais poderosos conseguem relativa imunidade pela “regalia dos negócios ou da profissão”.<sup>6</sup>

A partir da dúvida inicial, de que é mostra o título de um dos seus trabalhos<sup>7</sup>, SUTHERLAND procurou resolver

---

3. *Op. cit.*, pg. 91.

4. *Idem*, *ibidem*.

5. EDWIN H. SUTHERLAND, *White-Collar Criminality*, in *Delinquency, Crime and Social Process*, *op. cit.*, pg. 356.

6. *Op. cit.*, pg. 357.

7. E. H. SUTHERLAND, *Is white-collar crime a crime?* in *American Sociological Review*, n.º X, abril de 1945, pgs. 132 a 139.

metodicamente o problema, para, a final, concluir que o *crime de colarinho branco* é, efetivamente, crime. Comparando a delinqüência comum, encontrada nas classes menos favorecidas (roubos, furtos, assassinatos), com o comportamento dos homens da classe alta, constatou que não há semelhança entre eles. Mas, na verdade, prossegue o autor, a pobreza, a ignorância, a vizinhança das favelas, não explicam porque alguns homens dessa classe mais baixa delinqüem e outros não. Também não traz satisfatória explicação a teoria que apresenta o criminoso como necessariamente afetado por doenças psíquicas ou por desajustes sociais patológicos.

Dai a exigência de uma teoria que indicasse as razões que motivam os delitos, tanto na alta como na baixa sociedade. Claro que a incidência dos crimes comuns entre os indivíduos da classe mais favorecida é praticamente nula, girando em torno de 2%, com igual verificação em todos os países. Todavia, nem mesmo esta constatação explica convenientemente o fato, porque, se os membros da classe mais favorecida não praticam com freqüência crimes comuns, apresentam no entanto notáveis desvios de comportamento, faltas éticas e profissionais que só não são chamadas *crimes* porque, por muitas e óbvias razões, a lei penal assim não as considera.

Palmilhando o terreno, SUTHERLAND chega, então a importante conclusão: o crime, tanto o de *colarinho branco*, como outras formas sistemáticas de criminalidade, é aprendido; é aprendido na associação direta ou indireta com aqueles que já se comportam dessa forma; e aqueles que aprendem o comportamento criminoso são justamente os que se afastam do freqüente e íntimo contacto com o comportamento legal estável.

A este processo SUTHERLAND deu o nome de “associação diferencial”<sup>8</sup>, e que foi assim explicado por ROBERTO

---

8. *White-Collar Criminality, op. cit.*, pg. 359.

BERGALLI: “Admite-se que o grande herdeiro moderno do enfoque de Tarde é Sutherland com sua teoria da ‘associação diferencial’ que estabelece que se a criminalidade não é causada pelas deficiências apontadas, então é ‘social’ e, mais precisamente, uma categoria especial de comportamento aprendido. Uma vez que a maior parte do que se sabe aprende-se em associação com outros, Sutherland deduz que o saber criminal deve ser o produto da ‘associação diferencial’: uma pessoa aprende a ser ladrão do mesmo modo que aprende a ser metodista ou sapateiro. Sem embargo, uma vez que nem todo aquele que se associa com criminosos se torna criminoso, procura-se reforçar a idéia acrescentando que a ‘frequência’ e a ‘assistência’ da associação são muito importantes. O comportamento criminal sistemático se realiza quando se faz da criminalidade um modo de vida como o do ladrão profissional, o ‘timador’ ou o ‘experto del naipe’ Uma grande aplicação destas idéias foi a extensão que Sutherland fez da teoria geral ao caso especial do ‘white collar crime’, ou ‘delincuencia del cuello blanco’, ou seja, da classe econômica mais favorecida.”<sup>9</sup>

Os criminosos de colarinho duro, portanto, não são delinqüentes comuns, que podem ser encontrados mais frequentemente nas classes menos favorecidas e, mais raramente, também na melhor sociedade. Uma das anotações que se deve fazer, a propósito, é que o criminoso de colarinho branco pode, eventualmente, praticar os mesmos delitos ordinariamente cometidos pelos homens das classes menos favorecidas, mas estes nunca podem praticar um *crime de colarinho branco*.

Formam, os criminosos de colarinho branco, uma categoria à parte, composta de pessoas bem nascidas e bem educadas em meio a boa vizinhança, em lares regularmente

---

9. *De la sociologia criminal a la sociologia de la conducta desviada*, in *Nuevo pensamiento penal*, ano 1, n.º 2, maio-agosto de 1973, Ed. Astra, Buenos Aires, pg. 281.

constituídos. Frequentaram boas escolas e ingressaram no mundo dos negócios, onde particulares situações induziram-nos a esse comportamento sistemático, como acontece com qualquer outro tipo de aprendizado.<sup>10</sup>

Pensamos que, na origem, esses desvios éticos se apresentam como uma forma especial de descaso à lei, à ordem e à autoridade, ensejando o repetido comportamento contrário às regras estabelecidas, com o apoio e o reforço da sociedade em que vivem.

Corriqueiras infrações de trânsito, tais como a ultrapassagem de veículos em lugar inadequado; estacionamento em local proibido; abuso dos sinais acústicos; excesso de velocidade e a direção de veículo motorizado sem a competente habilitação, às vezes com a franca conivência dos pais, são comportamentos que preparam o terreno para o afastamento do jovem da esfera do respeito à lei e à ordem jurídica.

Em São Paulo, na atualidade, existe um exemplo típico: as corridas de automóveis realizadas na avenida Brigadeiro Faria Lima, uma das ruas mais movimentadas da zona sul, expondo a perigo inúmeras pessoas. Comentando o fato, em sua coluna do jornal *Folha de São Paulo*<sup>11</sup> LOURENÇO DIAFERIA observou: “Lá o grupo de exibicionistas deliberou montar o quartel-general da desordem, certamente confiando na impunidade. Impunidade por quê? Porque os garotões têm ‘pedigree’. E a polícia, coitada, que já anda atarantada com os ativos assaltantes e os contraventores em geral, que resolveram de uns tempos para cá operar em tempo integral, não sabe mais o que fazer para enquadrar esse tipo de marginal bem posto na vida, que acha o fino por em risco a segurança da população apenas para se auto-afirmar entre a roda de amigos e conhecidos.”

Essa impunidade, e a “glória” de violar a lei e a ordem, reforçam positivamente o comportamento desses infratores,

---

10. E. H. SUTHERLAND, *op. ult. cit.*, pg. 359.

11. *Folha de São Paulo*, edição de 11 de setembro de 1973.

que acabarão por ver embotada a sua sensibilidade ética, partindo para desvios mais graves.

Acrescente-se outro fator importante, que é expresso pela *lei da imitação*. O colegial que falsifica sua caderneta escolar, para aumentar a idade e adquirir certos direitos, não pensa, talvez, cometer uma falta muito grave, não percebendo todo o alcance do seu ato. Se é bem sucedido, passa a ser imitado, e logo o grupo inteiro praticou o mesmo desvio ético que, por ser comum, acaba sendo admitido como desimportante. Se a impunidade for a regra, o menino honesto, que se recusa a falsificar a própria caderneta, se sentirá ridículo e prejudicado, com grave risco para a sua própria estabilidade ética, pois se sentirá como o marginal do grupo.

O mesmo deve dizer-se das pessoas que compram coisas contrabandeadas ou que praticam pequenos subornos, com o fito aparentemente inocente de obter alguma vantagem, sem maior importância, como, por exemplo, estacionar em fila dupla ou adquirir os ingressos de teatro já reservados para outros espectadores. O sucesso e a impunidade dessas condutas geram imitadores, cujo número crescente marginalizará os honestos.

Projetado em ponto maior, veremos que esse tipo de comportamento leva ao mesmo resultado. Os infratores das leis ou dos regulamentos, se impunes, ou deixados à indiferença, criarão para os honestos uma sensação de frustração que pode acabar por cansá-los de obedecer e de cumprir as leis que quase todos ignoram.

O fenômeno mundial das “gangs” de delinqüência juvenis em suas motocicletas é bastante expressivo para justificar a afirmativa de que a *lei da imitação* concorre para enraizar hábitos criminosos, inicialmente havidos como simples desvios éticos, como aconteceu no caso dos *teddy boys*, imitados na França pelos “blouson noire”, o que sugeriu a JEAN PINATEL a reflexão de que “salta aos olhos que uma nova criminalidade está em vias de tomar forma, uma cri-

minalidade ligada à civilização do bem-estar e dos lazeres, uma criminalidade lúcida, cuja explicação deve ser buscada no abismo profundo que se cava entre a natureza do homem e as formas de vida da sociedade contemporânea.”<sup>12</sup>

Observa FRANCO FERRACUTI, com muita razão, que “relativamente às ‘associações diferenciais’, (que são um elemento mecânico e estático de aprendizagem pela repetição dos estímulos, como recorda GLASSER) é necessária uma ‘identificação’ diferencial. Em outros termos a conduta criminal deve não apenas se apresentar, mas também deve conter uma conotação positiva, uma identificação com a pessoa que a pratica. Na sociedade de alto nível competitivo o critério do ‘sucesso’ pode constituir um elemento suficiente para identificação. Com tal identificação, mesmo os elementos negativos da própria identificação desaparecem, ainda que com possível ambivalência, para que pareçam desejáveis.”<sup>13</sup>

Percebe-se, assim, que o criminoso de colarinho branco não se dá conta, inteiramente, da reprovabilidade do seu comportamento, pois o desvio ético é subjetivamente justificado pela prevalência dos motivos que levam o agente a desprezar as regras morais ou jurídicas que ordenam conduta diversa. O “sucesso” alcançado, e que era a meta desejada, reforça o comportamento e, logo, a *lei da imitação* funciona para nivelar as condutas de outros indivíduos, justificando assim, também objetivamente, o desvio. E desde que uma grande parte das pessoas do grupo se comportam da mesma maneira, torna-se aparentemente não reprovável aquilo que, na verdade, o é.

---

12. JEAN PINATEL, *La criminalité dans les différents cercles sociaux*, in *Revue de Science criminelle et droit pénal comparé*, Sirey, Paris, vol. 3, julho-setembro de 1970, pg. 683.

13. FRANCO FERRACUTI, *Aspetti criminologici delle frode alimentari*, in *Università degli Studi di Roma, Facoltà di Giurisprudenza — Appunti di Criminologia, Liv. Recherche*, Roma, 1970, pg. 263.



Deve ficar claro, no entanto, que há uma exigência de ordem formal para que um desvio de conduta se caracterize como crime, que é a previsão desse comportamento como um tipo penal. A mera reprovabilidade da conduta, em termos éticos, não basta para que se possa apontá-la como um *crime de colarinho branco*. O princípio da reserva legal assim o exige, como é pacífico em doutrina penal.<sup>14</sup>

Apesar da oposição feita por autores como RECKLESS e CLINARD, a teoria da “associação diferencial” é a que melhor explicou, até agora, a gênese e o desenvolvimento do *crime de colarinho branco*, uma triste realidade dos nossos dias, afirmada com lamentável freqüência em nossa sociedade.

## II. Os “desvios profissionais”

A legislação penal brasileira não contempla, com a devida e reclamada eficácia, formas de *crime de colarinho duro*. Pesquisando detidamente as leis penais brasileiras, encontramos raros exemplos de incriminação de condutas lesivas aos bens e interesses sociais, mascaradas como atividades profissionais ou negociais indiferentes à legislação punitiva. Basta dizer que a própria *lei antitruste* não considerou criminosas as práticas abusivas e prejudiciais ali previstas, cominando-lhes meras sanções administrativas.

É verdade que as leis relativas à economia popular contemplam figuras delituosas que apresentam algumas características do *crime de colarinho branco*, o que também se verifica relativamente a alguns delitos previstos no Código penal de 1940, v. g., nos artigos 172, 175, 177 e 178. Mas, como veremos, estes exemplos se tornam insignificantes diante da

---

14. Conforme assinalou FRANCO FERRACUTI no artigo citado, páginas 261 e 262, “o critério discriminativo mais válido pode e deve ser o da definição *jurídica*, que qualifica como delituoso um certo tipo de comportamento, deixando outros tipos situados no âmbito dos juízos éticos negativos.”

extensa lista de comportamentos fraudulentos e abusivos que causam incalculáveis prejuízos à sociedade e que continuam a ser considerados simples ilícitos civis ou administrativos, quando não são tidos como singelas faltas éticas ou profissionais.

Em 1944, nos Estados Unidos, os notáveis criminólogos BARNES e TEETERS já se davam conta da existência dessa classe de criminosos, que progrediam à margem da lei penal, consoante narrativa de ALÍPIO SILVEIRA: “Ao lado da criminalidade comum (incluindo-se a dos *gangsters*) assistimos ao desenvolvimento de uma criminalidade ainda mais perigosa. A maioria dos mais temíveis criminosos nunca vai para a cadeia. Se um criminoso vulgar arrombar à dinamite o cofre de uma companhia e retirar 20 mil dólares, terá uma longa pena de prisão. Mas se incorporadores inescrupulosos organizarem uma *holding company*, que passe a sugar anualmente um bilhão de dólares de salários dos incautos, canalizando-os para os bolsos daqueles que não contribuem diretamente para a produção de um quilowatt-hora sequer de energia elétrica, eles quase na certa ficarão impunes.”<sup>15</sup>

Além deste exemplo citado, muitos outros podem ser lembrados. WOLFF MIDDENDORFF alude à grande incidência de comportamentos reprováveis na área dos acidentes automobilísticos, especialmente no que diz respeito às fraudes de seguros, praticadas comumente nos Estados Unidos por *rackets* dirigidas geralmente por advogados inescrupulosos. Apesar da acusação de cometer o “*ambulance chasing*”, contra um advogado, acarrete automaticamente a sua expulsão do Colégio de Advogados, tal prática é mais corrente do que se desejaria. Em Nova Iorque um juiz da Suprema Corte do Estado conduziu durante dois anos uma investi-

---

15. Artigo publicado pelo jornal *O Estado de São Paulo*, edição do dia 28 de janeiro de 1973.

gação que culminou com a instauração de processo contra sessenta e quatro advogados.<sup>16</sup>

O “ambulance chasing” é, basicamente, uma operação em que se empenham vários participantes, todos orientados no sentido de obter indenização para a vítima de acidente automobilístico, usando de meios e recursos excusos. Aponta WOLFF MIDDENDORFF quatro tipos de participantes:

a) os advogados fraudulentos que trabalham por conta própria, usando seus corretores, que permanecem nos hospitais ou em locais de freqüentes acidentes, para o primeiro contacto com a vítima;

b) os corretores ou “paqueiros” (em nossa gíria forense assim são chamados os aliciadores ou caçadores de casos legais, para vendê-los aos advogados) que “oferecem à venda” seu trabalho independente e entregam os casos conseguidos aos advogados que ofereçam mais, chegando alguns deles a ganhar até 50.000 dólares por ano;

c) os funcionários policiais e as empresas de socorros urgentes, que trabalham em sintonia e conduzem a vítima do acidente aos advogados que lhes dão percentagem dos honorários, a título de participação no caso;

d) os médicos que “vendem” seus pacientes provenientes de acidentes de trânsito a certos advogados com eles mancomunados.

Em Nova Iorque foram condenados, em 1948, quarenta e três homens e mulheres, acusados de “ambulance chasing”, que haviam conseguido, em menos de dois anos, trinta e cinco casos de trânsito com um proveito econômico, através de diversas companhias de seguros, a título de indenização por danos pessoais e materiais, da ordem de um milhão de dólares, esclarecendo WOLFF MIDDENDORFF que para isso se valeram “de danos físicos de difícil diagnóstico e

---

16. WOLFF MIDDENDORFF, *El automovil y la criminalidad profesional (La criminalidad de cuello blanco)*, in *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Buenos Aires, n.º 2, abril-junho de 1971, pg. 242.

que, de acordo com a experiência, ocasionam fortes dores, como feridas na nuca e coluna vertebral, que podem ser produzidos por uma forte colisão (*whip-lash*).”<sup>17</sup>

ANDRÉ NORMANDEAU aponta vários tipos de comportamentos que podem chamar-se de *crimes de colarinho duro*, a começar pelo famoso caso de violação da lei antitruste, ocorrido nos Estados Unidos em 1961, que envolveu vinte e nove companhias de equipamentos e de acessórios elétricos, mais importantes, figurando entre elas a Westinghouse e a General Electric. Tratava-se de violação dos estatutos federais relativos aos trustes e à fixação de preços e a produção de equipamentos. Tais ilegalidades nas vendas de equipamento elétrico alcançara em cifra superior a 1.750.000.000 dólares por ano, causando prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos ao governo e aos compradores privados.<sup>18</sup>

O jornal “Opinião”, em artigo publicado sob o título “Quando a ignorância compensa”<sup>19</sup>, relembra esse episódio judiciário, correlacionando um incidente de espionagem nos escritórios das companhias impetrantes do processo com o recente escândalo de Watergate. E o articulista I. F. STONE, nesse mesmo trabalho, recorda que “as empresas foram condenadas e os diretores ficaram livres. Embora houvesse provas do conluio das empresas na fixação dos preços durante um período não inferior a oito anos, mantendo assim suas margens de lucros, suas mãos direitas continuaram inocentes daquilo que as mãos esquerdas faziam.”<sup>20</sup>

Na verdade houve condenações alcançando sete diretores, que receberam a pena de 30 dias de prisão, enquanto que outros vinte e quatro sofreram penas com suspensão condicional. As multas também foram elevadas, subindo a 1.924.000 dólares. Todavia, segundo STONE essas condena-

---

17. *Op. cit.*, pg. 242 e 243.

18. *Op. cit.*, pg. 336.

18. Edição da semana 20/27 agosto de 1973, n.º 41, pg. 14.

20. *Idem*, *ibidem*.

ções não chegaram aos homens do primeiro escalão que, para todos os efeitos, estavam alheios às manobras fraudulentas que se processavam debaixo dos seus narizes.

A publicidade fraudulenta, ou infiel, é também um campo largo em que proliferam comportamentos condenáveis. Nos Estados Unidos há uma Comissão Federal sobre o comércio, cuja atuação na defesa do público consumidor é manifestamente insuficiente. Em outros países, nem isto existe. Houve, em 1958, nos Estados Unidos, segundo relatório de ANDRÉ NORMANDEAU, uma denúncia contra fabricantes de cigarros que enganavam o consumidor asseverando que os cigarros providos de filtros não causavam o câncer e as moléstias cardíacas, o que evidentemente não era verdade. Cita, ainda, a reação da Associação Dentária Americana contra a propaganda infiel feita pelos fabricantes de pastas dentífricas, especialmente pelas falsas indicações relativas às suas propriedades e também por inculcar que dentistas experientes recomendavam o uso de tal ou qual produto por eles pessoalmente testados, quando na verdade, se apurou que nenhum dentista havia realizado tais testes ou emitido opinião científica a respeito desses produtos.<sup>21</sup>

É oportuno observar que ainda recentemente a companhia Parke-Davis suspendeu certa propaganda relativa a uma nova pílula anticoncepcional, inicialmente apresentada como “teoricamente . . . um produto mais seguro”, assim agindo movida por denúncia feita pela Administração de Alimentos e Drogas (FDA), dos Estados Unidos.<sup>22</sup>

Infelizmente, não é apenas no campo da publicidade infiel que a indústria farmacêutica se destaca. Sob o título *A falta de perspicácia*, transcrito no jornal *Opinião*<sup>23</sup>PETER RODGERS, articulista do *The Guardian*, afirma: “A indústria farmacêutica cobra altos preços na Inglaterra, mas nos

---

21. *Op. cit.*, pgs. 340 e 341.

22. *Jornal Opinião*, n.º 41 *cit.*, pg. 15.

23. Edição de n.º 46, de 24 de setembro a 1.º de outubro de 1973.

países subdesenvolvidos esses preços são 'quase criminosos', disse o Sr. David Warburton, funcionario da União Geral e Municipal dos Trabalhadores. Explicando as suas declarações contra os preços de remédios ele afirmou que a Inglaterra pagava 2,40 dólares às companhias americanas pelo quilo de vitamina C, mas que na Índia as companhias podiam cobrar até 10 dólares. A antibiótico tetraciclina custava 29 dólares na Europa e quase quatro vezes mais — 114 dólares — na Índia, Warburton também disse que o *indocid*, fabricado pela Merck, veio para a América Latina a 320 dólares o quilo, no entanto podia ser vendido sob o nome genérico indoretacina por aproximadamente 75 dólares."

Diante dessas revelações, podemos facilmente imaginar o que se passa entre nós, nesse campo da fabricação e da comercialização de medicamentos!

Um outro editorial do mesmo jornal *Opinião*<sup>24</sup> sob o titulo *De óleos, sabões e prestações*, traz uma séria referência à propaganda infiel entre nós, dizendo textualmente: "A agência de publicidade tem como função vender o produto do anunciante mas, pelo que é apresentado, a única fórmula encontrada, testada e comprovada é a de enganar o possível comprador, fazendo-o acreditar em uma coisa que não é verdadeira."

Entretanto, não sabemos da existência de lei penal que limite tais abusos em nosso país, existindo, é certo, normas administrativas destinadas a regulamentar o exercício das atividades publicitárias, mas que não têm o alcance necessário para vetar ou impedir a publicidade infiel.

Em outros campos, igualmente, há casos que podem ser considerados como ofensivos de bens ou interesses ligados à economia pública ou privada, comportamentos esses que possivelmente deveriam ser objeto de incriminação através de leis especiais. Vejamos alguns exemplos.

---

24. Edição de n.º 43, semana de 3 a 10 de setembro de 1973, pg. 21.

As vendas a prestações, com multiplicadas e alongadas parcelas, ocasionam enormes prejuízos para os compradores e vantajosos lucros para os vendedores. Quanto maior o prazo e mais sedutora a prestação, mais elevado o lucro e mais enganadora a atração para o comprador. Este setor vem merecendo, ultimamente, a atenção das autoridades competentes, restrita porém à esfera administrativa.

Os “dumpings” mal disfarçados estão presentes nas áreas da comercialização dos pneus e da distribuição e venda das cervejas, conforme noticia o jornal *Opinião*<sup>25</sup>. Sob o título *O acordo dos pneus*, mostrou o articulista RICARDO BUENO, que as companhias Firestone, Goodyear e Pirelli “já têm praticamente o monopólio da produção de pneumáticos”, concentrando 94 por cento da produção brasileira total. Essas companhias “estariam vendendo até abaixo do custo, com o objetivo de eliminar seus concorrentes.” Pleiteando junto ao Conselho Interministerial de Preços (CIP) um aumento de preço dos seus produtos, estariam essas companhias agindo contraditoriamente porque concedem aos seus revendedores diretos descontos de até 18%, conforme denúncia feita pelo Sr. Daniel Marques, presidente da Associação Profissional de Comércio Varejista de Pneumáticos da Guanabara.

Tais empresas, segundo relatório de Olimpio José de Abreu, conselheiro do CADE, “manipulavam em comum os preços a que vendiam seus pneumáticos, dividiam o mercado brasileiro em grandes faixas territoriais e ainda destruíram nada menos de 4 mil pequenos revendedores em todo país.”

A pressão econômica exercida por essas empresas, que mantém excelentes relações entre si, impede que outras empresas entrem no Brasil para o livre jogo da concorrência, como é o caso da U.S. Royal e a General Tires (americanas)

---

25. Edições de n.ºs 45 e 46, respectivamente, semanas de 17 a 24 de setembro de 1973 e de 24 de setembro a 1.º de outubro de 1973.

e a Michelin (francesa), sendo certo que esta última “chegou a comprar terreno em São José dos Campos na década de 50, mas que até hoje não se instalou no país.”

Na área da comercialização das cervejas ocorre fato semelhante. No artigo intitulado *O livre jogo das cervejas*, publicado na edição referida do jornal *Opinião*, mostrou o analista THEODOMIRO BRAGA que as poderosíssimas Companhia Antartica Paulista e Companhia Cervejaria Brahma “mantém uma espécie de oligopólio praticamente insuperável, controlando juntas mais de 80% do mercado nacional.”

Por isso mesmo é que, denunciando as pressões econômicas e as manobras dessas companhias, o Sr. Hermógenes Ladeira, presidente da Companhia Alterosa de Cervejas (MG), representou contra as mesmas junto ao SNI e ao CADE, acusando-as de estarem praticando “abusos do poder econômico”, mediante o uso de “técnica monopolística ilegítima, que tende à consequência iniludível de esterilizar a livre e leal competição.”

Assim é que essas companhias mantêm contratos de exclusividade de venda dos seus produtos com varejistas, rotulados de *comodato* ou *financiamento*, sob pena de multas onerosas e cláusula rescisória. O assunto já viera ao conhecimento do CADE em 1969, devido à denúncia do Sindicato dos Hotéis e Similares de Belo Horizonte, sendo instaurado processo a respeito, que terminou com uma advertência às referidas companhias “que, por sua vez, ignoraram o aviso e prosseguiram usando os mesmos processos.”

Outras modalidades comuns de fraudes e infidelidades no comércio foram retratadas por ANDRÉ NORMANDEAU, relatando as investigações feitas pela revista *Reader's Digest*, nos Estados Unidos. As pesquisas se realizaram em três campos: oficinas para consertos de automóveis, concertos de rádios e relógios. Os pesquisadores causaram, propositadamente, pequenos defeitos nas amostras que levaram às oficinas, para conserto. Os defeitos eram simples e perceptíveis facilmente



por qualquer profissional e o objetivo da pesquisa era comprovar a falta de honestidade das oficinas.

De 347 oficinas para consertos de automóveis, em 48 Estados americanos, apenas 129 diagnosticaram corretamente o defeito desembugado e cobraram pouco ou nada pelo trabalho de reparação. As demais, representando 63% do total, “carregaram” suplementarmente no preço ou realizaram trabalho inteiramente desnecessário.

De 340 oficinas para consertos de rádios, apenas 109 identificaram honestamente o defeito, enquanto que as restantes — mais de dois terços — enganaram deliberadamente o pesquisador.<sup>26</sup>

Tais *desvios profissionais*<sup>27</sup> são comportamentos verdadeiramente reprováveis, que merecem a atenção do legislador penal, visando à defesa social. O mesmo se diga das organizações que prestam serviços de socorro urgente à saúde, cobrando preços extorsivos; dos médicos que recebem comissões de laboratórios farmacêuticos e de laboratórios de análises, ou que enviam clientes aos cirurgiões, com os quais dividem os honorários, fato que é considerado violação do Código Civil em 23 Estados norte-americanos, segundo informa o mesmo ANDRÉ NORMANDEAU<sup>28</sup>. Isto sem se mencionar os casos de abortos ilegais praticados por médicos e eventuais casos de favorecimento da venda de entorpecentes ou de testemunhos e laudos falsos, que já são considerados crimes comuns.

Na área dos advogados, muitos comportamentos profissionais desviados assumem caráter sério, recomendando até

---

26. *Op. cit.*, pgs. 346 e 347.

27. ANDRÉ NORMANDEAU anota a substituição da expressão “white collar crime” por “*déviations professionnelles*” (*Occupational Deviant*) que paulatinamente vem sendo feita na doutrina, a fim de evitar a ambigüidade que pode decorrer daquela e com o objetivo de alcançar todas as violações, até mesmo as que, não sendo ilícitas, ferem a ética profissional, cf. *op. cit.*, pg. 335.

28. *Op. cit.*, pg. 334.

mesmo a incriminação: demandas civis fraudulentas, temerárias, visando a extorsão patrimonial através de acordos forçados no curso da ação; a emulação para obter indenizações de danos físicos propositadamente aumentados; a obtenção de vantagens pecuniárias sob a alegação de serem recursos necessários para subornar autoridades policiais ou judiciárias.

E, assim, em muitos campos, como o do serviço público (corrupção, exploração do prestígio do cargo, abuso da coisa pública, uso do serviço ou do funcionário em benefício particular); ou o da engenharia (substituição de material para construção, falsos orçamentos, suborno para obter contratos de obras públicas ou para ganhar concorrências); ou o das empresas privadas( caso do diretor que, sabendo da pretensão de compra de um terreno para uso da companhia, revelada em sessão reservada da diretoria, se antecipa e compra, por interposta pessoa, o terreno desejado para revendê-lo a preço maior à própria companhia); estes, e muitos outros *desvios profissionais*, que hoje estão fora da influência do Direito penal, deveriam ser melhor observados para a conveniente e ponderada incriminação.

### III. Omissão da legislação penal brasileira.

Conforme já acentuamos, ressalvadas algumas disposições esparsas contidas no Código penal e em leis penais especiais, relativas aos crimes praticados contra a economia popular, à gestão fraudulenta de sociedade anônima ou de instituições financeiras, à fraude no comércio e a alguns tipos de estelionato, podemos concluir que a legislação penal brasileira não se preocupou ainda, na medida desejável, com o *crime de colarinho branco*, cuja assustadora escalada não vem sendo percebida convenientemente na voragem do estonteante progresso social, acelerado pela tecnologia.

A lei antitruste (Lei n.º 4.137, de 10.9.62), a lei sobre instituições financeiras (Lei n.º 4.595, de 31.12.64), a lei

sobre mercado de capitais (Lei n.º 4.728, de 14.7.65), que deveriam ser instrumentos específicos de combate ao crime encasacado, nessas áreas, foram ávaras na tipificação de figuras delituosas, o que também aconteceu no campo do Direito cambiário.

Parece-nos que já é chegado o momento de pensarmos seriamente no assunto, desenvolvendo pesquisas de campo capazes de informar o legislador penal e permitir a edição de leis que defendam efetivamente os bens e os interesses ofendidos ou postos em perigo pelo *crime de colarinho branco*. A fase de desenvolvimento em que a Revolução de 1964 lançou o Brasil reclama providências nesse sentido, a fim de impedir-se o enriquecimento injusto de poucos em detrimento de muitos, com o completo sacrifício do respeito à lei e à ordem jurídica.

Nossa intenção, ao alinharmos estas considerações, foi despertar a atenção dos estudiosos para o assunto, que é atualíssimo e de indisfarçável importância, uma vez que, segundo observação feita por MARSHAL B. CLINARD, “os prejuízos financeiros para a sociedade causados por um único *crime de colarinho branco* pode ser igual à soma total de milhares de pequenos furtos, furtos qualificados e roubos.”<sup>29</sup>

---

29. *White-collar crime*, in *International Encyclopedia of the Social Sciences*, Macmilan, vol. 3, Nova Iorque, 1968, pg. 485.